



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONCLUSÃO**

Em 28/11/2016, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, faço este autos conclusos ao MM.; Juiz Federal, Doutor Ricardo de Castro Nascimento.

*Kelly*

Kelly Figueiras – RF 8217

**3ª Vara de Execuções Fiscais**  
**Execução Fiscal n. 00511468520134036182**

**Executada: TEXTIL DALUTEX LTDA.**

Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.09.013198-37, conforme CDA que instrui a inicial.

Deferida ordem de rastreo e indisponibilidade de bens, foram bloqueados, em 16/11/2016, valores da executada, conforme detalhamento da ordem de fls. 212/214.

Manifestou-se a executada, informando que os débitos em cobrança foram objeto da ação cível 97.0002366-4, na qual obteve provimento favorável para reconhecer seu direito de compensação de créditos relativos ao Finsocial, inclusive com a Cofins, objeto da presente execução. Aduziu que protocolizou o pedido de revisão de débito em 20/12/2013, porém, ainda pendente de apreciação perante a Receita Federal. Diante disso, obteve decisão liminar em Mandado de Segurança, autos nº 0023616-56.2016.4.03.6100, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizando a emissão da CND, até a apreciação final da compensação tributária, no processo administrativo nº 13808.006029/2001-41. Requereu a liberação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do bloqueio eletrônico sobre seus ativos financeiros (fls. 216/237).

Juntado aos autos consulta ao MS nº 0023616-56.2016.4.03.6100 (fl. 238)

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em 17/11/2016, foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos autos do Mandado de Segurança nº 0023616-56.2016.4.03.6100, perante a 22ª Vara Cível Federal, motivando o pedido da executada para desbloqueio dos valores constrictos em suas contas bancárias, pelo sistema BacenJud, realizado em 16/11/2016 (fls. 235/238).

Há fundados elementos do direito da executada.

Conforme documentos dos autos, após inscrição em dívida ativa do débito em cobrança, a executada obteve provimento judicial favorável, nos autos da ação cível nº 0002366-31.1997.403.6100, autorizando a compensação do FINSOCIAL pago a maior, com alíquota superior a 0,5%, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de Cofins e PIS, incluindo os débitos da Cofins do período de 12/1996 a 09/1998 (Relatório da SRF às fls. 181/187. e certidão processual às fls. 228).

Em cumprimento à decisão transitada em julgado, a executada protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa em 20/12/2013, ainda sem apreciação pela SRF.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 17/12/2015, a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizou a emissão de CPD-EN, mesmo constando inscrição ativa ajuizada, sob o fundamento de que o contribuinte não poderia ser penalizado pela demora da Administração Pública em apreciar o pedido. Nas razões da decisão, destaco o seguinte trecho:

*“Entretanto, trouxe o contribuinte dados da ação declaratória nº 91.0002366-4, com trânsito em julgado, que deu ao contribuinte o direito de compensar créditos de FINSOCIAL com COFINS. A tentativa de compensação inicial desses créditos deu origem ao auto de infração objeto da referida inscrição. Logo, prima facie, há uma correspondência entre os créditos de FINSOCIAL de titularidade do contribuinte e os eus débitos de COFINS. (...). É certo que, observada a excepcionalidade do caso sob exame, em que há elementos de verossimilhança dos fatos narrados, não pode o contribuinte ser prejudicado pela eventual demora da Administração no cumprimento dos atos necessários ao cancelamento das inscrições em dívida ativa, devendo ser liberada a expedição da certidão de regularidade fiscal solicitada” (fl. 231).*

Após nova recusa em obter a CND, o contribuinte obteve a liminar acima mencionada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, defiro o pedido de liberação dos valores constrictos nas contas da executada.

Proceda a secretaria à minuta para desbloqueio dos valores de fls. 212/214, efetivando-se os demais atos necessários para cumprimento da ordem.

Após, intinem-se.

São Paulo, 28 NOV 2016.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

**DATA**  
Em 28/11/16, baixaram estes  
à Secretaria com a r. decisão supra.  
*Kelly*  
Kelly Figueiras  
RF 8217



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO  
PROCESSO Nº00236165620164036100  
MANDADO DE SEGURANÇA

**IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**

REG. N.º 370/2016

Não vislumbro a ocorrência de prevenção.

#### **DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609013198-37, bem como determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Aduz, em síntese, que a pendência apontada pela autoridade impetrada não pode ser tida como óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que o referido crédito foi objeto de ação judicial, na qual foi proferida sentença de procedência, para o fim de autorizar à impetrante a compensar os créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS e PIS, inclusive os débitos de COFINS do período de 12/1996 a 09/1998, que deram origem à inscrição ora questionada. Alega, contudo, que apesar das ratificações das compensações, a CDA n.º 80609013198-37 foi novamente lançada no relatório de restrições da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que, em 20/12/2013, protocolizou pedido de revisão de débito junto à autoridade impetrada, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Acosta aos autos os documentos de fls. 12/28.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 21/23, constato que o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609013198-37 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por sua vez, o impetrante alega que o referido crédito foi objeto de ação judicial (Ação Ordinária n.º 0002366-31.1997.403.6100), na qual foi proferida sentença de procedência, para o fim de autorizar a impetrante a compensar os créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS e PIS, inclusive os débitos de COFINS do período de 12/1996 a 09/1998, que deram origem à inscrição ora questionada (fls. 25/26).

Notadamente, o documento de fl. 27, atesta a correspondência dos créditos de FINSOCIAL de titularidade do impetrante com os débitos de COFINS atinentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609013198-37, restando, ainda, consignado pelo Procurador da Fazenda Nacional a verossimilhança da regularidade das compensações efetuadas pelo impetrante, não podendo o contribuinte ser prejudicado pela demora da Administração no cumprimento dos atos necessários para o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União.

Destaco, ainda, que, em 20/12/2013, o impetrante protocolizou pedido de revisão de débito, para o fim de cancelar a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609013198-37, no qual ainda não foi proferida decisão definitiva (item 7, documento 27).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o '*fumus boni juris*' que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, "b" da Constituição Federal.

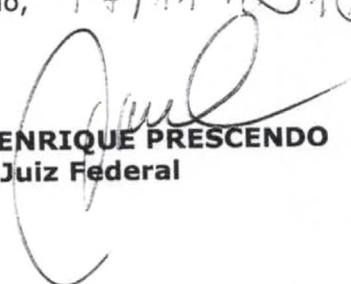
Quanto ao '*periculum in mora*', este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609013198-37**, ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDA DE FORMA DEFINITIVA A ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13808 006029/2001-41, BEM COMO DO PEDIDO DE REVISÃO DO ALUDIDO DÉBITO, devendo a autoridade impetrada anotar esta decisão no sistema da Receita Federal do Brasil, liberando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, se inexistentes outros débitos impeditivos.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão judicial, bem como para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17/11/2016

  
**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
Juiz Federal